

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA  
PAÇO DO LUMIAR**

**Processo Administrativo nº 5697/2022**

**Pregão Eletrônico nº 017/2022.**

**BEM BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o número 10.427.965/0001-19, estabelecida na Avenida Ibirapuera, nº 2033, Conj. 81, Edifício Edel Trade Center – Bairro: Moema/Indianópolis – CEP: 04.029-100 – Cidade de São Paulo – São Paulo, representado neste ato seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, com fulcro no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item 5.2 do Edital do Pregão nº 017/2022 Processo Administrativo nº 5697/2022**, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito que passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Considerando preceito contido no art. 24, do Decreto nº 10.024/19 e item 5.2 do Edital do Pregão 017/2022, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, sendo neste caso marcada para o dia 24/11/2022.

Ademais, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, uma vez que a presente impugnação está sendo protocolada na data de 14/11/2022, através do canal oficial disposto no instrumento convocatório, qual seja o e-mail PORTAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR: [www.compraspacodolumiar.com.br](http://www.compraspacodolumiar.com.br) e site da PMPL: <https://www.pacodolumiar.ma.gov.br>. é tempestivo o presente instrumento e merece ser acolhido.

### **DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 017/2022, Processo Administrativo nº 5697/2022 cujo objeto é contratação de empresa especializada nos serviços de segurança patrimonial **desarmada** visando atender as necessidades das Secretarias de Paço do Lumiar/MA, observando as condições e especificações constantes neste Edital.

Ocorre que o Instrumento convocatório, com a devida vênia, possui um erro quanto aos seus **critérios de Qualificação Técnica**. Nos itens 9.5.4 e 9.5.5 há, respectivamente, a exigência de **Autorização de funcionamento pelo Ministério da Justiça** e **Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento** também concedido pelo Ministério de Justiça.

9.5.4. Autorização para funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 7.102, de 20.06.83, regulamentada pelo art. 32 do Decreto nº 89.056, de 24/11/83, e Portaria/DPFMJ nº 387, de 28/08/2006;

9.5.5. Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa na atividade objeto deste Termo de Referência em plena validade, conforme determina a Portaria nº 387/DPF/MJ de 28/08/2006.

No entanto, cumpre evidenciar que o objeto do Pregão trata-se na verdade de “segurança patrimonial **desarmada**”, sendo portanto estas exigências desnecessária para qualificação no certame.

Para não restar dúvidas, Ilmo. Pregoeiro, destacamos que o que rege o tema para empresas de vigilância armada é a Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para

estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a **vigilantes armados**.

Comparando com o caso em tela, percebe-se que o edital poderá ser questionado/impugnado, pois, ao que se evidencia, o vigilante desarmado não possui enquadramento na referida lei, que justificaria exigiria a autorização, sendo necessária a retirada dos itens 9.5.4 e 9.5.5 do Edital. A Jurisprudência é uníssona neste sentido:

***ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.***

(...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”. 2. **Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.** 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. **O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal.** A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007)

Também no âmbito do Processo nº: 2009.33.00.012668-2/BA, o Desembargador Rodrigo Navarro de Oliveira também se manifestou quando se deparou em caso parecido, tal qual a jurisprudência majoritária:

...As funções dos chamados ‘vigias’ não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao ‘vigilante’ (trabalhador especializado) –, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a ‘vigilância tradicional”. (AMS nº 0030213-31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481).

Novamente em outra decisão recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito do MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS nº 45.2016.4.01.3000 afastou-se a incidência da referida Lei nº 7.102/83 para segurança desarmada, em prestígio a ampla participação e liberdade econômica. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal. **As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou**

**comercial, sem a utilização de arma de fogo, portanto, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei.**

2. No presente caso, a empresa impetrante conta apenas com o serviço dos fiscais de loja cuja atividade se restringe à zeladoria patrimonial e à segurança desarmada do estabelecimento, **atos meramente preventivos e que não se confundem com as hipóteses da Lei 7.102/1983 que exigem autorização da Polícia Federal.** Precedentes.

3. Remessa oficial desprovida.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

**Até mesmo O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO já decidiu que não se aplica a Lei nº 7102/83 para empresas que não tem segurança armada.**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia

Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. **5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83** 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Disponível:<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=157&dataPublicacaoDj=09/08/2022&incidente=6439496&codCapitulo=6&numMateria=145&codMateria=3>

Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, pugnamos pela legítima e necessária alteração do instrumento convocatório por parte deste Exmo. Pregoeiro que certamente atuará com supedâneo nas normativas atuais, e retirará as exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no certame, indo de encontro ao que prevê a própria legislação quanto a licitações:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

[grifos nossos].

**As referidas exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público**

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, em conformidade os princípios que regem a Administração Pública, a BEM BRASIL requer ao Doutro Pregoeiro que julgue procedente a presente impugnação e RETIRE os itens 9.5.4 e 9.5.5 do Pregão nº 017/2022, e permita a participação de instituições sem fins lucrativos no certame.

Em ato contínuo, que determine a nova publicação do Edital ora impugnado, por força do art. 24, §3º do Decreto nº 10.024/2019 que regula o caso em comento

Termos em que pede e espera deferimento

São Paulo – SP, 14 de novembro de 2022

---

**Antônio Cláudio da Silva do Nascimento**

Presidente - CNPJ/MF nº.10.427.965/0001-19